

## Pregão Eletrônico nº 90002/2026

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sol e Luz Comércio e Serviços Ltda., referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, cujo objeto é a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de outsourcing de impressão e locação de scanners, com fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa.

A impugnante alega, em síntese:

- (i) ausência de definição da voltagem dos equipamentos;
- (ii) exigência indevida de fornecimento de suprimentos originais;
- (iii) cumulação irregular de garantias com índices econômico-financeiros;
- (iv) obscuridade e inconsistência na estimativa de preços.

É o relatório. Passa-se à análise do mérito.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida, nos termos da legislação vigente.

### III – DO MÉRITO

#### 1. Da alegada ausência de definição da voltagem dos equipamentos

Não assiste razão à impugnante.

O objeto do certame não consiste na aquisição de equipamentos, mas na contratação de solução integrada de outsourcing de impressão, cujo foco é a prestação continuada do serviço, e não as características individualizadas dos bens empregados.

Registre-se que não há padronização da infraestrutura elétrica entre os diversos prédios e unidades administrativas do Município. Tal circunstância, contudo, não configura obscuridade do edital, mas sim elemento inerente à realidade operacional da Administração Pública, devidamente compatível com o modelo de contratação adotado.

Nesse contexto:

- é responsabilidade da contratada fornecer equipamentos compatíveis com a realidade elétrica de cada local, inclusive quanto à voltagem, sem ônus adicional para a Administração;
- soluções amplamente disponíveis no mercado, como equipamentos bivolt automático, atendem plenamente a essa necessidade.

A fixação prévia e rígida de voltagem pelo edital, além de desnecessária, poderia restringir a competitividade, ao limitar soluções técnicas igualmente aptas a atender ao interesse público.

Dessa forma, a ausência de indicação de voltagem não compromete a isonomia, não gera subjetividade na formulação das propostas e está em consonância com o modelo de contratação por resultado, bem como com a adequada alocação de riscos contratuais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

## 2. Da exigência de fornecimento de suprimentos originais

A exigência constante no Termo de Referência quanto à utilização de suprimentos novos e originais não se mostra ilegal nem restritiva, estando devidamente justificada pelo interesse público envolvido.

O objeto contratado envolve solução corporativa de grande porte, com múltiplos órgãos usuários, elevada demanda e necessidade de:

- padronização da qualidade das impressões;
- redução de falhas operacionais;
- minimização de paradas não programadas;
- maior previsibilidade na gestão do parque de impressão.

A exigência de suprimentos originais não direciona marca específica, não impede a participação de licitantes aptos e se aplica indistintamente a todos os concorrentes, preservando a competitividade.

Ressalte-se que a jurisprudência do TCU citada pela impugnante não veda, de forma absoluta, a exigência de insumos originais, mas apenas reprova exigências desprovidas de motivação técnica, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, trata-se de contratação de solução integrada, em que a Administração busca confiabilidade, desempenho e continuidade do serviço, sendo legítima a definição de requisitos mínimos de qualidade.

## 3. Da alegada cumulação irregular de garantias e índices econômico-financeiros

A impugnante incorre em interpretação equivocada da legislação e da Súmula TCU nº 275.

As exigências previstas no edital referem-se a institutos distintos, com finalidades próprias e expressamente autorizadas pela Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- garantia da proposta (art. 58);
- garantia de execução contratual (art. 96);
- qualificação econômico-financeira, mediante índices de liquidez e solvência (art. 69).

A Súmula TCU nº 275 limita-se à qualificação econômico-financeira, não alcançando as garantias de proposta e de execução, que possuem natureza jurídica diversa.

Não há, portanto, cumulação indevida, tampouco violação ao entendimento do Tribunal de Contas da União, sendo as exigências proporcionais ao vulto, à complexidade e aos riscos do contrato.

#### 4. Da alegada obscuridade e inconsistência na estimativa de preços

A estimativa de preços constante do edital possui caráter meramente referencial, destinando-se ao planejamento da Administração, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento do certame é o menor preço, sendo certo que:

- os licitantes formulam suas propostas de forma independente;
- o valor estimado não vincula a Administração nem os concorrentes;
- a contratação se dará por Ata de Registro de Preços, inexistindo obrigação de contratação do quantitativo máximo estimado.

Eventuais divergências na estimativa não interferem no julgamento, não comprometem a competitividade e não geram prejuízo à formulação das propostas, inexistindo vínculo material capaz de macular o certame.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- o edital está claro, tecnicamente fundamentado e juridicamente adequado;
- não há restrição à competitividade;
- não se identificam vícios que justifiquem a suspensão ou retificação do certame.

#### DECISÃO

INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026.

Niterói, 28 de janeiro de 2026

**Amanda Torres**  
**Gestora Setorial de TIC**  
**Mat.12462580**  
**CPD/SMA**